

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO
DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 0014662-73.1998.8.24.0008

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Síndica nos autos de falência supracitado, em que é falida **MARMORARIA JASPE LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação referente ao evento 871, manifestar-se conforme segue.

I – BREVE SÍNTESE

O Município de Blumenau/SC informou, no evento 777, que houve declaração de prescrição dos créditos executados nos autos n.º 008.03.007946-0, todavia, ainda persistiria a cobrança dos débitos de IPTU e ISS dos autos n.º 008.99.000265-6 e 008.08.033666-0, nos quais houve fixação de honorários sucumbenciais em 10%.

Assim, requereu a reserva do valor de R\$ 111.170,33 (cento e onze mil cento e setenta reais e trinta e três centavos), com a classificação do crédito decorrente de honorários como crédito trabalhista por equiparação.

Todavia, após a análise da documentação colacionada no evento 777, a Síndica apurou, no ev. 829, que os valores apontados pela Fazenda Municipal haviam sido atualizados até 13/11/2023, após a decretação da falência, e não indicavam o valor base de cada tributo, o índice utilizado para correção monetária e sem abatimento dos valores já adimplidos pela Massa Falida, o que impossibilitava essa Síndica refazer o cálculo.

Desse modo, requereu-se a intimação do Município de Blumenau para: (i) informar a data base das parcelas inadimplidas e daquelas adimplidas pela Massa Falida; (ii) apresentar nova planilha de cálculo, com atualização dos débitos até a decretação da falência (15/10/1998), indicando o índice de correção monetária utilizado, data de início e término da atualização, valores principais dos tributos e abatimento dos valores já adimplidos pela Massa Falida; e (iii) individualizar os valores pleiteados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com a indicação dos respectivos cálculos, atualizados até a decretação da falência.

Assim, o Município de Blumenau anexou novo cálculo e extrato dos créditos pleiteados (Ev. 871) e esclareceu que as CDAs n.º 096/98, 057/98 e 4177/2007 indicam os índices utilizados para correção monetária e sua fundamentação legal. Ainda, apontou que, na execução fiscal n.º 0033666-47.2008.8.24.0008, cobra-se o IPTU e que a EF n.º 0000265-72.1999.8.24.0008 serve para cobrança do ISSQN, sendo que em ambas foi fixado honorários em 10%.

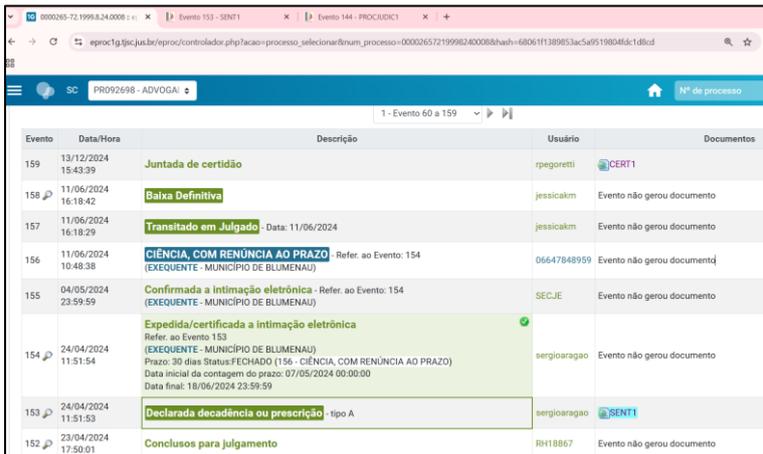
Informa que a própria CDA n.º 057/98 discriminou o valor pago pela Falida em razão de um parcelamento anterior, no valor de R\$ 3.310.46, diminuindo-o do saldo devedor e, por conseguinte, apontou que a execução fiscal já teria sido ajuizada considerando o abatimento deste valor.

Ao final, o Ente Fazendário requereu a reserva de valores para o pagamento dos seguintes créditos em seu favor: i) R\$ 110.090,73 (cento e dez mil e noventa reais e setenta e três centavos), como crédito tributário, decorrente de IPTU e ISS; e ii) R\$ 11.009,07 (onze mil e nove reais e sete centavos), como crédito trabalhista, decorrente de honorários advocatícios.

II – MANIFESTAÇÃO DA SÍNDICA

Em diligência realizada nas execuções fiscais indicadas pelo Município de Blumenau, constatou-se que, conforme sentença anexa, proferida em 24/4/2024, o juízo da execução fiscal n.º 0000265-72.1999.8.24.0008 declarou a **prescrição intercorrente do crédito tributário originário das CDAs n.º 96/98 e 57/98** e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso II, do NCPD.

A sentença supracitada, que ora se anexa, **transitou em julgado em 11/6/2024**. Vejamos:



Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
159	13/12/2024 15:43:39	Juntada de certidão	rpegoretti	CERT1
158	11/06/2024 16:18:42	Baixa Definitiva	jessicakm	Evento não gerou documento
157	11/06/2024 16:18:29	Transitado em Julgado - Data: 11/06/2024	jessicakm	Evento não gerou documento
156	11/06/2024 10:48:38	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO (EXEQUENTE - MUNICÍPIO DE BLUMENAU) Refer. ao Evento: 154	06647848959	Evento não gerou documento
155	04/05/2024 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 154 (EXEQUENTE - MUNICÍPIO DE BLUMENAU)	SEC-JE	Evento não gerou documento
154	24/04/2024 11:51:54	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 153 (EXEQUENTE - MUNICÍPIO DE BLUMENAU) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (156 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 07/05/2024 00:00:00 Data final: 18/06/2024 23:59:59	sergioaragao	Evento não gerou documento
153	24/04/2024 11:51:53	Declarada decadência ou prescrição - tipo A	sergioaragao	SENT1
152	23/04/2024 17:50:01	Conclusos para julgamento	RH18867	Evento não gerou documento

Este é, pois, o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 - MASSA FALIDA - DECRETAÇÃO DA QUEBRA - MULTA ADMINISTRATIVA - NÃO INCIDÊNCIA - JUROS - INCIDÊNCIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA . 1 - A multa fiscal, por constituir pena administrativa, não pode incidir sobre o crédito habilitado na massa falida. 2 - O art. 26 do Decreto-lei n. 7661 /1945 é taxativo em determinar que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" . 3- Sentença mantida.

(TJ-SC - AC: 20090286425 Gaspar 2009.028642-5, Relator.: Rodolfo C. R . S. Tridapalli, Data de Julgamento: 16/09/2014, Segunda Câmara de Direito Público)

EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - EXCLUSÃO DA MULTA FISCAL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA - HONORÁRIOS - CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA

1. A decretação da falência impõe, no processo de execução, a exclusão da multa aplicada pelo Fisco, por se tratar de pena pecuniária de natureza administrativa (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 23, parágrafo único, inc. III, e Súmulas 192 e 565 do STF).

2. Em se tratando de falência, não há, em princípio, que se cogitar da fluência de juros após a data de sua decretação (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 26). Os juros incidentes sobre créditos vencidos antes desse termo são calculados normalmente, de acordo com o pactuado, desde o vencimento até a aludida decretação, ficando condicionado o seu pagamento, porém, à existência de saldo que remanesça ao resgate do principal dos créditos habilitados (STJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - REsp. 19.459).

3."A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência ficando suspensa por um ano, a partir desta data (art. 1º do Decreto-lei n. 858/69). Se esses débitos não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa (§ 1º)" (AC n. 97.014164-5, Des. Pedro Manoel Abreu). (TJ-SC, Rel. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Data de Julgamento: 02/06/2003, Segunda Câmara de Direito Público).

Assim, excluindo-se esses valores, os créditos reclamados pelo Município de Blumenau podem ser assim sintetizados:

EXECUÇÃO FISCAL	CDA	VALOR PRINCIPAL	HONORÁRIOS	SITUAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO	PARECER
0000265-72.1999.8.24.0008	96/98	R\$1.417,23	10%	Prescrição declarada intercorrente	11/06/2024	INDEFERIMENTO
0000265-72.1999.8.24.0008	57/98	R\$8.550,00	10%	Prescrição declarada intercorrente	11/06/2024	INDEFERIMENTO
0033666-47.2008.8.24.0008	4177/07	R\$1.007,00	10%	Suspenso em razão da falência	08/05/2014	DEFERIMENTO PARCIAL

Portanto, deve ser considerado para fins de classificação em favor do Município de Blumenau apenas o crédito principal descrito na CDA n.º 4177/07, no valor de R\$ 1.007,00 (um mil e sete reais)², como crédito tributário, e mais 10% (dez por cento) do valor em questão a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados nos autos n.º 0033666-47.2008.8.24.000, como crédito trabalhista (art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945).

Por fim, em relação à reserva de valores, a Massa Falida informa que deverá o Município de Blumenau aguardar o momento oportuno de recebimento, uma vez que o Fisco deve submeter-se ao concurso material de credores da falência, conforme previsão legal.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja indeferido o pedido de reserva de valores requerido no Ev. 871.

Outrossim, nos termos da fundamentação aqui trazida, para fins de classificação e habilitação, requer a Massa Falida seja considerado apenas o crédito principal descrito na CDA n.º 4177/07, no valor de R\$ 1.007,00 (mil e sete

² Valor indicado no Ev. 871 – CDA3

reais)³, como crédito tributário em favor do Município de Blumenau, e mais R\$ 100,70 (cem reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor em questão, também em favor da Municipalidade, a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos n.º 0033666-47.2008.8.24.000, como crédito trabalhista (art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945).

Nestes termos, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 12 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

³ [Valor indicado no Ev. 871 – CDA3](#)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau

Praça Victor Konder, 01, (ao lado da Prefeitura) - Bairro: Centro - CEP: 89010-150 - Fone: (47) 3321-7236 - Email: blumenau.fazenda2@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000265-72.1999.8.24.0008/SC

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BLUMENAU

EXECUTADO: MARMORARIA JASPE LTDA

EXECUTADO: HELMUTH EDSON KOETTKER

EXECUTADO: MONICA D. DOS SANTOS

SENTENÇA

1- Trata-se de execução fiscal em meio físico.

2- Decido:

A pretensão de cobrança da Fazenda Pública foi atingida pela prescrição intercorrente porque o processo já se encontrava arquivado administrativamente há mais de 06 (seis) anos.

É da jurisprudência:

"EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ARQUIVADO ADMINISTRATIVAMENTE POR MAIS DE 6 ANOS - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROVIMENTO NEGADO. [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 2015.009374-0, de Santa Cecília, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 09.07.2015).

Também é desnecessária a prévia manifestação da Fazenda:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DO MUNICÍPIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÍCIO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO FEITO APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. TESE FIXADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMAS 566, 567, 568, 569, 570 E 571, RESP N. 1340553/RS). AUSÊNCIA DE IMPULSO MUNICIPAL. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS MOLDES DO ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ADEMAIS, PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA RELATIVIZADA, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE EVIDENTE PREJUÍZO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Apelação n. 0008047-87.2006.8.24.0040, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19.10.2021).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau

3- Pelo exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito tributário e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso II, do NCPC.

A Fazenda Pública é isenta de custas.

Sem honorários ante a ausência de contraditório.

Anote-se, por fim, que os autos não serão digitalizados ante o comunicado da Divisão de Sistemas Judiciais - Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau - Poder Judiciário de Santa Catarina que dispensou tal providência.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO AGENOR DE ARAGÃO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058153865v1** e do código CRC **564eb2ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO AGENOR DE ARAGÃO
Data e Hora: 24/04/2024, às 11:51:53

0000265-72.1999.8.24.0008

310058153865.V1